



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057486-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado ADAO APARECIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11740

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057486-35.2025.8.26.0000 - Sorocaba

AGRAVANTE: Banco Itaú Consignado S/A

AGRAVADO: Adão Aparecido de Souza

JUÍZA: Sabrina Martinho Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Demanda declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais - Perícia grafotécnica - Alegação de falsidade da assinatura constante no contrato apresentado pela instituição financeira - Aplicação da regra prevista no art. 429, II do CPC, que, devido à sua especificidade, prevalece sobre as disposições dos artigos 82 e 95 do mesmo código - Situação em que o ônus do custeio da prova técnica recai sobre a parte que apresentou o documento - Correção da decisão que impôs ao banco agravante a obrigação de antecipar as despesas necessárias para a realização da perícia grafotécnica - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A contra a decisão de fls. 226/228 dos autos principais, na parte em que anotou a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, determinando que a "remuneração deverá ser adiantada pela parte ré, a quem incumbe o ônus da prova nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil". Tal decisão foi proferida no bojo de "ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais" ajuizada por Adão Aparecido de Souza contra Banco Itaú Consignado S/A.

Sustenta a instituição financeira que o ônus do pagamento da perícia deve ser realizado em conformidade com o disposto no artigo 95, do CPC, ou seja, a responsabilidade para o pagamento é da parte autora-agravada. Afirma que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de instrução processual, devendo ser aplicado ao caso também o disposto no Tema de nº 1061, do C. STJ. Subsidiariamente, postula a divisão do custeio entre ambas as partes. Por fim, requer o recebimento do agravo com a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso, ao final. Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso tempestivo, recolhido o preparado.

Dispensada a resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, a presente irresignação tem supedâneo na **determinação de produção de prova técnica**, decorrente da impugnação, pela parte autora-agravada, da **autenticidade** dos documentos apresentados pela instituição financeira.

Deveras, estabelece o artigo 95, "caput", do Código de Processo Civil, que os honorários periciais deverão ser adiantados "pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

Embora a prova técnica em questão tenha, de fato, sido **solicitada pela parte autora-recorrida** (fls. 209/213), no presente caso, seu custeio deverá ser carreado ao banco requerido-agravante.

Com efeito, uma vez observado que a norma processual vigente, em seu artigo 429, inciso II, expressamente impõe àquele que produziu o documento impugnado o ônus de provar sua autenticidade, subsiste, na espécie, **verdadeira exceção à regra geral acima aludida**.

Aliás, considerando-se que a prova técnica tem por finalidade possibilitar a elucidação acerca da autenticidade da assinatura do instrumento de contrato apresentado, incumbe à instituição financeira recorrente o ônus de suportar os custos decorrentes. Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que carreou ao réu o adiantamento dos honorários do perito para produção de perícia grafotécnica. Manutenção. Situação específica regida pelo artigo 429 do Código de Processo Civil. Exame grafotécnico. Despesa processual. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Questionada a autenticidade do documento, ao réu incumbe o ônus de provar que a assinatura atribuída ao autor é verdadeira, e deverá arcar com o pagamento da realização do exame grafotécnico. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 1061), não comportando maiores divagações. Agravo não provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2345893-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024**)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL DIGITAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE APRESENTOU O DOCUMENTO. Recurso interposto contra decisão que atribuiu ao banco o ônus de custeio da prova pericial a ser realizada na origem. Impugnada a autenticidade de documento digital e da assinatura eletrônica nele constante, revela-se viável a produção de prova pericial para dirimir a legitimidade do documento. Decisão recorrida em consonância com o Tema Repetitivo 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, alegada a falsificação do contrato acostado, atribui-se o ônus probatório à parte que apresentou o documento e não àquela que contestou a autenticidade. Inteligência da regra prevista no inciso II, do art. 429, do CPC. E, como desdobramento do ônus da prova, também será da parte o ônus financeiro. Ademais, se o banco réu não pretender a realização da prova, bastará que não realize o depósito, operando-se a preclusão e recaindo sobre ele as consequências processuais advindas do ônus processual. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352388-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

VOTO Nº 41208 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. Ônus da prova. Compete à parte que produziu o documento o ônus de provar a veracidade do documento se e quando for arguida a sua falsidade, conforme entendimento vinculante do C. STJ no julgamento do REsp 1846649/MA (Tema 1.061). Ônus que também incorpora as despesas necessárias à produção da prova. Artigo 429, inc. II, do NCPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2305647-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro:
15/10/2024)

Reafirma-se que, sendo da sua responsabilidade o ônus da prova, não resta dúvida de que a parte que produziu o documento, e não aquela que impugnou a assinatura nele contida, deve antecipar as despesas para a realização da perícia. Portanto, **deve ser mantida a decisão que determinou ao réu-agravante o adiantamento dos honorários periciais necessários para a efetivação da prova técnica.**

Por fim, é entendimento consolidado que o julgador não está obrigado a mencionar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, **consideram-se prequestionadas todas as matérias e disposições legais aventadas pela parte.**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator